

1943, que ao quadro do pessoal assalariado do Colégio Militar, constante das Portarias n.ºs 17 062 e 18 570, respectivamente de 12 de Março de 1959 e 5 de Julho de 1961, seja aumentado o seguinte pessoal:

Designação	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 operador cinematográfico	80\$00	—	—
10 serventes	40\$00	—	—
1 serralheiro-canalizador	62\$00	—	—
1 costureira	33\$00	—	—

Ministérios das Finanças e do Exército, 16 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 20 438

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, seja fixada em 173 000 t a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1964-1965.

Ministérios das Finanças e da Economia, 16 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Luis Maria Teixeira Pinto*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 20 439

Tendo em vista que, pelo Decreto-Lei n.º 43 330, de 18 de Novembro de 1960, foi criado o ensino liceal oficial em Timor;

Atendendo ao que representou o Governo desta província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja extensivo àquela província o preceituado no Decreto n.º 42 509, de 17 de Setembro de 1959, que regula a atribuição aos professores em serviço efectivo dos quadros dos estabelecimentos do ensino liceal ou técnico do ultramar, dentro das obrigatoriedades estabelecidas pelos artigos 3.º e 326.º, respectivamente, do Decreto n.º 38 678, de 17 de Março de 1952, e do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, da regência de tempos lectivos além daquelas obrigatoriedades.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Timor

Orçamento de receita e despesa para 1964

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Timor, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963, para 1964»	400 000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar, para 1964»	900 000\$00
	1 300 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	615 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	200 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	485 000\$00
	1 300 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, 6 de Março de 1964. — Pelo Presidente da Comissão Executiva, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado em 6 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 45 614

Considerando que há muito está reconhecida a necessidade de ampliar os quadros docentes das três Faculdades de Ciências;

Considerando, porém, que as circunstâncias não permitem que se proceda imediatamente à revisão geral desses quadros;

Considerando que, no que respeita à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, é possível, sem aumento da respectiva dotação para pessoal, melhorar a mais grave situação que, sob este aspecto, nela se verifica: a da 2.ª secção (Ciências Físico-Químicas) que abrange um número muito elevado de disciplinas e tem o seu quadro de professores catedráticos reduzido a quatro;

Considerando a solução já adoptada pelo Decreto-Lei n.º 45 034, de 18 de Maio de 1963, para a Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra é acrescido de dois professores catedráticos.

§ único. Um destes lugares é atribuído ao 1.º grupo da 2.ª secção e o outro ao 2.º grupo da mesma secção.

Art. 2.º Os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos no corrente ano pela verba inscrita no capí-